AO COLENDO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARPINA – ESTADO DE PERNAMBUCO

URGENTE

AFRONTA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO SEM CHANCELA JUDICIAL (66 DA 11.101/2005)**. REITERAÇÃO DO IMEDIATO AFASTAMENTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR. RISCO DE PARALISAÇÃO TOTAL DAS OPERAÇÕES. PREJUÍZO EM FACE DE MAIS DE 400 FAMÍLIAS.**

Processo n.º 0005406-47.2022.8.17.2470

RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. ("**Ramax**") e **RAMAX PARÁ LTDA.** ("**Ramax Pará**"), devidamente qualificadas e representadas por seus advogados que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, prestar informações e requerer ao Juízo o quanto exposto a seguir:

I. FATO NOVO

1. Não obstante as diversas manifestações apontadas pela Ramax, bem como pelo D. Administrador Judicial e demais Credores a respeito dos diversos atos de gestão temerária, tem-se que o ato perpetrado pelo Sócio Administrador da Recuperanda, o Luís Arsênio da Silva Filho ("Luís Arsênio") na data de ontem o qual veio a nosso conhecimento alcançou lamentavelmente seu ápice.

2. Segundo as informações recebidas pela Ramax, na data de ontem, 25 de outubro de 2023, o senhor Luís Arsênio se reuniu com os representantes do XINGUARA INDÚSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Frigorífico Xinguara"), que arrenda o parque industrial frigorífico na cidade da Xinguara/PA para a Recuperanda desde abril de 2019 (o "Contrato de Arrendamento").

3. Dentre as informações obtidas, destaca-se que o Luís Arsênio supostamente assumiu a incapacidade da Recuperanda de seguir arrendando o

parque industrial do Frigorífico Xinguara, haja vista sua péssima condução que resultou nas paralisações que perduraram meses, somada à sua falta de crédito regional em relação aos fornecedores de gado, que confiam unicamente na Ramax.

4. O objetivo da reunião, ao que tudo indica, foi formalizar a rescisão do citado Contrato de Arrendamento, conforme se depreende das imagens do **DOC. 1**:

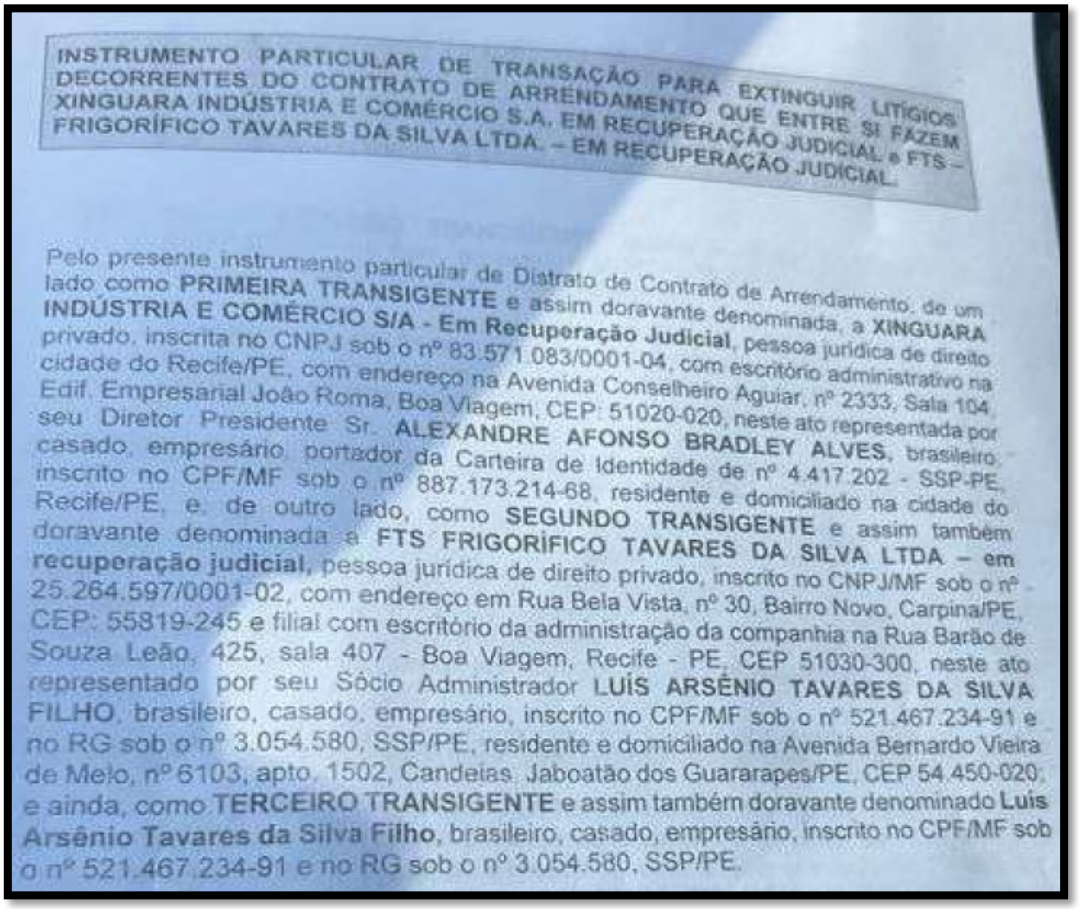

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO PARA EXTINGUIR LITÍGIOS DECORRENTES DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO QUE ENTRE SI FAZEM XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Pelo presente instrumento particular de Distrato de Contrato de Arrendamento, de um lado como **PRIMEIRA TRANSIGENTE** e assim doravante denominada, a **XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.571.083/0001-04, com escritório administrativo na cidade do Recife/PE, com endereço na Avenida Conselheiro Aguiar, nº 2333, Sala 104, Edif. Empresarial João Roma, Boa Viagem, CEP: 51020-020, neste ato representada por seu Diretor Presidente Sr. **ALEXANDRE AFONSO BRADLEY ALVES**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade de nº 4.417.202 - SSP-PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 887.173.214-68, residente e domiciliado na cidade do Recife/PE, e, de outro lado, como **SEGUNDO TRANSIGENTE** e assim também doravante denominada a **FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA – em recuperação judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.264.597/0001-02, com endereço em Rua Bela Vista, nº 30, Bairro Novo, Carpina/PE, CEP: 55819-245 e filial com escritório da administração da companhia na Rua Barão de Souza Leão, 425, sala 407 - Boa Viagem, Recife - PE, CEP 51030-300, neste ato representado por seu Sócio Administrador **LUÍS ARSÊNIO TAVARES DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 521.467.234-91 e no RG sob o nº 3.054.580, SSP/PE, residente e domiciliado na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 6103, apto. 1502, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.450-020; e ainda, como **TERCEIRO TRANSIGENTE** e assim também doravante denominado **Luis Arsênio Tavares da Silva Filho**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 521.467.234-91 e no RG sob o nº 3.054.580, SSP/PE.

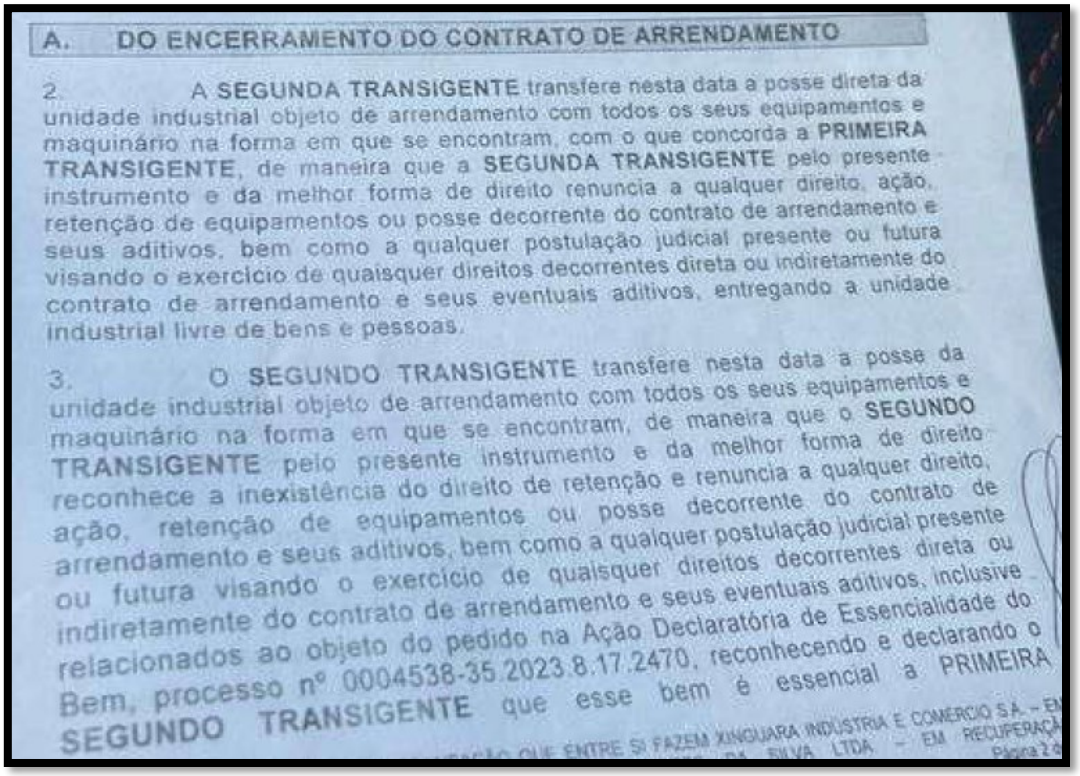

A. DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

2. A **SEGUNDA TRANSIGENTE** transfere nesta data a posse direta da unidade industrial objeto de arrendamento com todos os seus equipamentos e maquinário na forma em que se encontram, com o que concorda a **PRIMEIRA TRANSIGENTE**, de maneira que a **SEGUNDA TRANSIGENTE** pelo presente instrumento e da melhor forma de direito renuncia a qualquer direito, ação, retenção de equipamentos ou posse decorrente do contrato de arrendamento e seus aditivos, bem como a qualquer postulação judicial presente ou futura visando o exercício de quaisquer direitos decorrentes direta ou indiretamente do contrato de arrendamento e seus eventuais aditivos, entregando a unidade industrial livre de bens e pessoas.

3. O **SEGUNDO TRANSIGENTE** transfere nesta data a posse da unidade industrial objeto de arrendamento com todos os seus equipamentos e maquinário na forma em que se encontram, de maneira que o **SEGUNDO TRANSIGENTE** pelo presente instrumento e da melhor forma de direito reconhece a inexistência do direito de retenção e renuncia a qualquer direito, ação, retenção de equipamentos ou posse decorrente do contrato de arrendamento e seus aditivos, bem como a qualquer postulação judicial presente ou futura visando o exercício de quaisquer direitos decorrentes direta ou indiretamente do contrato de arrendamento e seus eventuais aditivos, inclusive relacionados ao objeto do pedido na Ação Declaratória de Essencialidade do Bem, processo nº 0004538-35.2023.8.17.2470, reconhecendo e declarando o **SEGUNDO TRANSIGENTE** que esse bem é essencial a PRIMEIRA

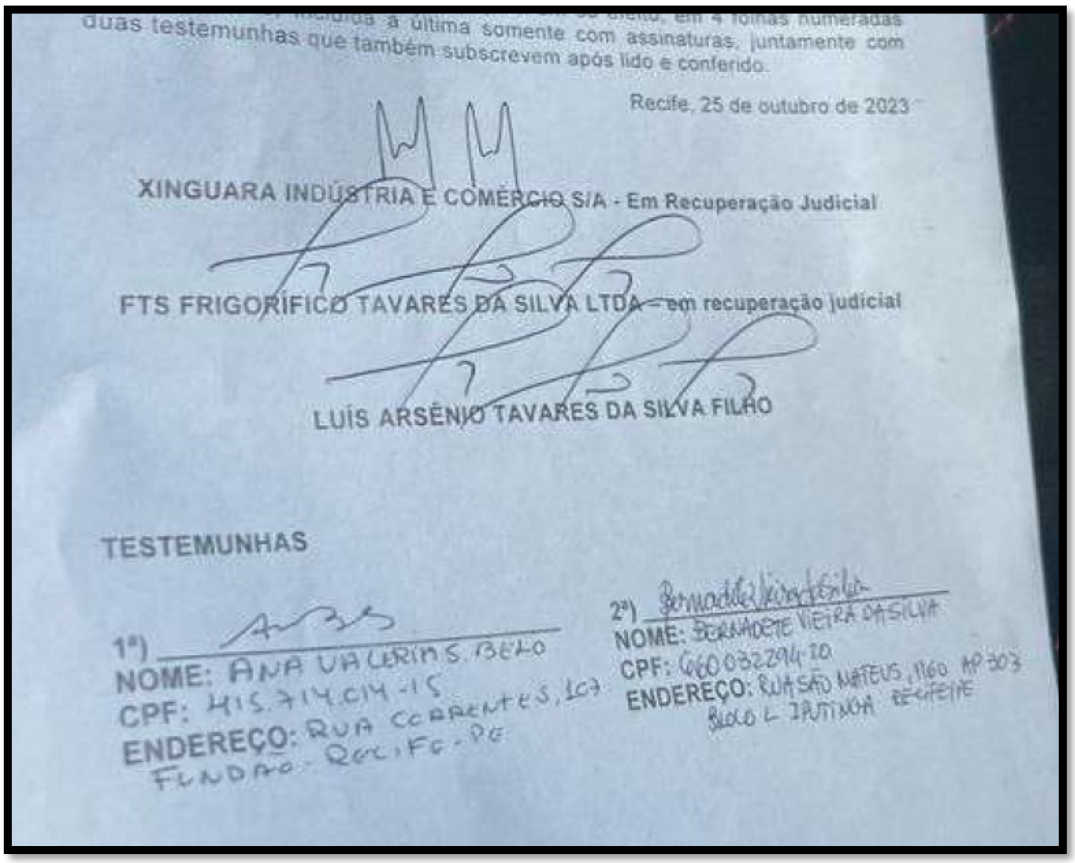

duas testemunhas que também subscrevem após lido e conferido.

Recife, 25 de outubro de 2023

XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - Em Recuperação Judicial

FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA – em recuperação judicial

LUÍS ARSÊNIO TAVARES DA SILVA FILHO

TESTEMUNHAS

1ª) _____
NOME: ANA VALERIA S. BELO
CPF: 415.714.014-15
ENDEREÇO: RUA CORRENTES, 107 FUNDÃO - RECIFE - PE

2ª) _____
NOME: BERNADETE VIEIRA DA SILVA
CPF: 060.032.294-20
ENDEREÇO: RUA SÃO MATEUS, 1160 AP 303 BLOCO L JATIÚCA RECIFE/PE

5. Das fotocópias acima, depreende-se que é um instrumento de transação c/c distrato do Contrato de Arrendamento subscrito pela Recuperanda e

pelo Luís Arsênio, tendo como testemunhas suas próprias colaboradoras de Recife/PE.

6. Como é de conhecimento público, a Recuperanda possui mais de 400 (quatrocentos) funcionários que trabalham apenas no frigorífico arrendado, além de ter firmado diversas firmado diversas com terceiros, que dependem diretamente da sua operação na unidade de Xinguara/PA, como a Ramax Pará por exemplo.

7. Por outro lado, a Ramax Pará, na figura de contratante dos serviços de industrialização, também possui diversas obrigações perante seus credores, incluindo, mas não se limitando a, pecuaristas da Região de Xinguara que já foram afetados pela má-gestão da Recuperanda nas mãos do Luís Arsênio e que novamente serão atingidos, malgrado a Ramax Pará garanta com que eles não fiquem desamparados. Todavia, lamentavelmente, caso a destituição do Luís Arsênio não seja imediatamente acatada, a Ramax Pará terá que suportar novos prejuízos.

8. No mais, não se dessume que os grandes credores da própria Recuperação Judicial são em grande parte Fundos de Investimento e pecuaristas que acreditaram na Recuperanda, mas novamente estão sendo afetados pela suposta paralisação abrupta da operação (que não foi ao menos noticiada para este juízo, ou ao Administrador Judicial e à Ramax Pará, que possui uma escala de bois comprada para abate).

9. Pela leitura do dito instrumento, ratificando todas as crenças já expressadas pela Ramax nestes autos, o senhor Luís Arsênio se preocupou apenas com a devolução do imediata do parque frigorífico, que supõe-se que o fez apenas para prejudicar a Ramax e, sorrateiramente, tentar se esquivar das suas obrigações fazendo uso do *decisum* deste Juízo (que equivocamente estende as responsabilidades da Recuperanda perante terceiros à Ramax).

II. MÉRITO

A NECESSIDADE DE IMEDIATO AFASTAMENTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR E INTERVENÇÃO OPERACIONAL NA GESTÃO DA PLANTA

10. Preambularmente, cabe relembrar que o *caput* do artigo 66 dispõe que:

> *"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor* ***não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante****, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei,* ***salvo mediante autorização do juiz****, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial."*

(Destaque não original)

11. Nas palavras de Victor Lyra Guimarães Luz (2021)[1]:

> […] ***alienação**, no Direito Privado (Direito Civil), representa um gênero das operações que compreendem a **transmissão da propriedade de um bem, a partir de um ato de vontade firmado entre as partes**."*
>
> (Destaque não original)

12. Como declarou a própria Recuperanda na peça vestibular, o Contrato de Arrendamento em voga não só compõe parte do seu ativo não circulante (ou imobilizado), mas é o seu ativo imobilizado de maior valor (id. 118819274):

10. Ativo Imobilizado

Composição dos Saldos	Taxas	31/12/2020			31/12/2019
Contas Patrimoniais	Médias	Custo Histórico	Depreciação	Líquido	Líquido
Máquinas e Equipamentos Industriais	10%	175.081,64	(10.667,37)	164.414,27	34.175,07
Máquinas e Equipamentos Comerciais	10%	75.256,59	(3.274,54)	71.982,05	7.785,64
Móveis e Utensílios	10%	21.726,16	(1.199,08)	20.527,08	12.809,11
Computadores e Periféricos	25%	107.845,82	(11.131,12)	96.714,70	23.022,93
Arrendamento	10%	12.000.000,00	(4.250.000,00)	7.750.000,00	10.750.000,00
Veículos	10%	662.500,00	(78.233,35)	584.266,65	-
Softwares - Direito de Uso		12.468,11	(296,68)	12.171,43	-
Máquinas e Ferramentas		1.493,91	-	1.493,91	-
		13.056.372,23	**(4.354.802,14)**	**8.701.570,09**	**10.827.792,75**

11. Fornecedores

Fornecedores Nacionais			
Diversos	**42.523.769,43**	**22.269.086,43**	**247.247,07**

13. Veja, Excelência, que o Sócio Administrador Luís Arsênio, na extrema contramão do que dispõe o artigo 66 da LRE, está alienando o direito de maior valor do ativo não circulante da Recuperanda com o intento de prejudicar a Ramax, mas também atingindo diretamente todos os seus colaboradores e diversos outros credores no âmbito desta recuperação judicial.

14. Destarte, evidente é que **a decisão do Sócio Administrador de interromper as operações vai afetar toda região de Xinguara com a consequente exposição de mais de 400 famílias de trabalhadores, que estão com seus salários em dia desde o início da prestação de serviços em favor da Ramax Pará**.

NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO *DECISUM* DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ACERCA DA MANUTENÇÃO DO CONTRATO COM A RAMAX PARÁ

15. Além do imediato afastamento do Sócio Administrador Luís Arsênio,

[1] LUZ, Victor Lyra Guimarães. Significado do Termo "Alienação" na Legislação do Imposto de Renda. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 48, p. 476-502, 2021.

não se pode olvidar que a Ramax possui decisão liminar vigente para a manutenção do contrato firmado entre a Recuperanda e a Rama Pará (**Doc. 2**), inclusive ratificada em 25/10/2025 (**Doc. 3**):

> Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que a ré, imeadiatamente, dê início ao cumprimento regular da obrigação de prestação de serviços de abate, desossa, industrialização e armazenamento de bovinos e todos os seus produtos e subprodutos e derivados, conforme estipulado no Contrato de Industrialização por Encomenda de fls. 23/42.
>
> Desde logo, fixo multa de R$ 1.000.000,00 [um milhão de reais] em caso de descumprimento da decisão.

> 1. Fls. 469/486: A tutela para cumprimento das obrigações contratuais já foi concedida às folhas 141/144, aqui, nesse ponto, ratificada, cabendo à autora, se o caso, a respectiva execução da multa fixada, com a observação da recuperação judicial da executada.

16. Nesse sentido, sob pena de multa e crime de desobediência, não pode a Recuperanda simplesmente distratar e/ou devolver o parque frigorífico de Xinguara/PA ao Frigorífico Xinguara. Aliás, a cláusula 36ª do contrato de industrialização firmado entre a Recuperanda e a Ramax Pará prevê exatamente que é obrigação da Recuperanda:

> **Seção IX – Das Obrigações da Industrializadora**

> ***Cláusula 36ª*** Manter o contrato de arrendamento com a proprietária da planta do frigorífico válido e eficaz, garantindo, para tanto, seu respectivo pagamento.

17. Com efeito, ainda que fosse lícito conceder à Recuperanda (ao Luís Arsênio) autonomia para alienar seu direito de maior valor (e que compõe o ativo não circulante), seria, por óbvio, autorizar a rescisão indireta do contrato que firmou com a Ramax Pará, o que não se pode aceitar.

NOVA E CONTEMPORÂNEA PRÁTICA DE CRIME, AMEAÇA AO SORGUIMENTO DA RECUPERANDA E NECESSIDADE IMEDIATA DE AFASTAMENTO DO LUIS ARSÊNIO DA SUA ADMINISTRAÇÃO

18. Há tempos a Ramax tem suplicado à Vossa Excelência que determine o afastamento do senhor Luís Arsênio da administração de sua empresa, ante seus atos fraudulentos e prejudiciais à própria Recuperanda.

19. Nos últimos dias, como mencionado alhures, o próprio Administrador Judicial requereu o afastamento do Luís Arsênio, que, desde 12/2022, não apresenta sequer os livros contábeis obrigatórios para que seja possível trabalhar no soerguimento da Recuperanda. Além da Ramax, que compilou todas as fraudes perpetradas pelo Luís Arsênio e um ato fraudulento recém cometido (em agosto/2023), outro credor já se manifestou e também requereu seu imediato afastamento.

20. O último ato (distrato do Contrato de Arrendamento) do Luís Arsênio, salvo melhor juízo, é o fato gerador dos ilícitos previstos nos artigos 168[2] e 171[3] da LRE.

21. Sobretudo, note, Excelência, que o senhor Luís Arsênio tem guiado a Recuperanda à beira da falência: caso se cumpra, *ipsis litteris*, o dispositivo contido no artigo 73 da LRE, a FTS deve ser convolada em falência com fulcro nos incisos IV e VI[4].

22. Portanto, outra saída não há senão a imediata remoção do Luís Arsênio da administração da Recuperanda.

23. Todavia, vê-se que apenas este juízo possui condições de proteger os credores e toda uma atividade social que permeia a operação da Recuperanda, sendo a unidade medida capaz de buscar o melhor interesse de todos os entendes do processo de Recuperação Judicial.

24. Por fim, a Ramax acredita veementemente que o mau que acomete a Recuperanda é o seu próprio Sócio Administrador, não tendo dúvida que se a operação da FTS for conduzida por um profissional designado pelo D. Administrador Judicial (e, se for o caso, ratificado pela Assembleia de Credores), será um divisor de águas na própria relação com credores, mantendo inclusive o interesse da Ramax

---

[2] *Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.*
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

[3] *Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:*
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

[4] *Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*
[...]
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
[...]
VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Pará em contratar serviços visando auxiliar no soerguimento da Recuperanda.

PEDIDOS

25. Por todo o exposto, **reitera o imediato afastamento do senhor Luís Arsênio da administração da Recuperanda**, nos exatos termos da manifestação anterior.

São Paulo/SP, 26 de outubro de 2023.

William Matheus Martinez
OAB/SP 392.202

Nathan Minali Matheus
OAB/SP 476.518

Felipe Lopes Maddarena
OAB/SP 442.348